

Registro: 2021.0000700048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000945-09.2017.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante VERA LÚCIA LOYOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MANOEL RODRIGUES DE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 29 de agosto de 2021.

L. G. COSTA WAGNER Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 13.443

Apelação nº 1000945-09.2017.8.26.0637

Apelante: Vera Lúcia Loyola (Justiça Gratuita)

Apelado: Manoel Rodrigues de Azevedo (Justiça Gratuita)

Comarca: Tupã (3ª Vara Cível)

Juiz: Edson Lopes Filho

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos morais, estéticos e fixação de lucros cessantes e pensão mensal. Colisão entre motocicleta e veículo. Culpa do réu, condutor do veículo, que não se insurgiu contra a sentença. Recurso da autora para majoração dos danos moras e fixação de lucros cessantes e pensão vitalícia. Laudo pericial pelo IMESC. Perito que concluiu pela inexistência de sequela e incapacidade permanente. Autora que sofreu contusão em joelho direito, apresentando lesão parcial e temporária, ficando afastada por apenas quinze dias, sem necessidade de intervenção cirúrgica, retornando para mesma atividade profissional. Ausente incapacidade ou redução da capacidade laboral permanente é indevida a pensão mensal vitalícia. Não comprovado que, durante o tempo de afastamento das atividades, houve perda de rendimentos mensais. Lucros cessantes indevidos. Danos morais mantidos no quantum fixado. Correção monetária e juros de mora são matéria de ordem pública. Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Sentença mantida com observação. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vera Lúcia Loyola em face da sentença de fls. 250/254, proferida nos autos da ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, promovida contra Manoel Rodrigues de Azevedo.

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

CONDENAR o requerido a pagar indenização à autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, que devem ser corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do TJSP a partir desta data, na forma como preconiza a súmula nº 362 do STJ, e



acrescido de juros moratórios simples de 0,5% ao mês, também a partir desta data. [...]

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Entretanto, em face da sucumbência recíproca do pedido inicial, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, sendo devida a proporção de 50% pela autora e 50% pelo requerido, a teor do disposto no art. 86, do CPC, observada, a gratuidade da justiça conferida a ambas as partes.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 18/05/2021 (fls. 256).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 64). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3º do CPC. Contrarrazões às fls. 270/279.

Pleiteia o Réu a reforma da sentença. Alega que sua culpa não restou comprovada, que a preferência de passagem não é absoluta, o ponto de impacto foi a parte final da carroceria do caminhão, conforme laudo pericial de fls. 94/97, haviam duas valetas que o obrigavam a reduzir a velocidade e ingressou no cruzamento muito devagar.

Aduz que parou o caminhão e somente após certificar-se que o cruzamento estava livre, iniciou a travessia. Sustenta que houve culpa exclusiva do Autor que conduzia a motocicleta em alta velocidade.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de culpa concorrente porque pela teoria do eixo médio, adquiriu a preferência porque atingiu o eixo central do cruzamento das ruas.

Em relação aos danos materiais referentes a motocicleta (R\$ 3.080,00), alega que não há prova dos danos, mas apenas um "papel que ele chama de orçamento" que não está assinado, bem como que a indenização deveria se limitar as peças danificados no acidente.

Sobre os danos morais, aduz que não agiu com culpa ou dolo, bem como o Autor não sofreu constrangimento, dor, dano a honra, a imagem, que justifiquem a indenização. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado. Por fim, requer que o Autor seja condenado na integralidade da sucumbência por ter decaído em maior extensão.



O Apelante requer a reforma parcial da sentença, visando a majoração dos danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reputando-os incompatíveis com a extensão dos danos, insuficientes para compensar seu sofrimento e cumprir a função punitivo-educativo. Aduz que ficou com incapacidade para a vida cotidiana e para o trabalho, havendo redução da capacidade laborativa, conforme o laudo da perícia médica judicial, fazendo jus a lucros cessantes ou pensão vitalícia. Indica que os atestados de fls. 30 a 32 comprovam que ficou afastada de suas atividades por meses.

O Apelado, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento, com observação.

Adoto o relatório da sentença:

VERA LUCIA LOYOLA ajuizou ação de indenização em face de MANOEL RODRIGUES DE AZEVEDO. Alega a autora, em síntese, que no dia 12/03/2016 foi vítima de acidente de trânsito quando teve sua motocicleta abalroada pelo veículo conduzido pelo requerido. Aduz que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu que, ao adentrar via à esquerda, colidiu com a requerente, que vinha na direção contrária. Requer, portanto, a condenação do requerido ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), de pensão mensal, paga de uma só vez, conforme o grau de invalidez, de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (p. 09/63).

Deferida a gratuidade da justiça à autora (p. 64).

Emenda à inicial (p. 72/73), com documentos juntados (p. 74/80).

Citado o requerido (p. 71), a tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera (p. 84 e 89).

Contestação apresentada (p. 91/105). Em resumo, refuta os fatos narrados na inicial, sustentando que não existe prova efetiva de sua culpabilidade. Rechaça também os pedidos formulados pela demandante. Postula, então, pela improcedência, bem como pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Não juntou documentos.

Réplica (p. 112/115).

Concedida ao réu a gratuidade da justiça (p. 143).

Realizada perícia médica pelo IMESC (p. 170/175 e 240/241).

Ambas as partes se manifestaram acerca da prova pericial (p. 244/247 e 248/249).



É incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito em 12/03/2016, as partes envolvidas e a culpa do Apelado pelo mesmo, tanto que não se insurgiu contra a sentença.

Insurge a Apelante em relação ao *quantum* fixado para os danos morais (R\$ 2.000,00) e o não reconhecimento de lucros cessantes e pensão vitalícia.

Foi realizada perícia médica pelo IMESC em 18/05/2018 (fls. 159).

No laudo pericial de fls. 170/175 consta no item "Anamnese/História da Moléstia Atual", que a Apelante informou que conduzia motocicleta, houve colisão com veículo, foi ao solo, socorrida ao hospital e sofreu contusão do joelho direito. Relatou que fez fisioterapia com pouca melhora e sente dor constante em joelho direito. No "antecedentes pessoais" negou realização de cirurgia e que faz uso de analgésicos e anti-inflamatório para dor quando necessário. Nos "antecedentes profissiográficos" informou que permaneceu em atestado médico de 15 (quinze) dias à época dos fatos, atualmente trabalhava na função habitual de agente comunitário de saúde.

No "Exame Físico Geral e Especial", o expert registrou que:

Deambulando normalmente.

[...]

Com 121 quilos e 1,60m de estatura.

O membro dominante é o esquerdo.

[...]

Membros Inferiores:

São normotróficos, normotérmicos, normocrômicos, com perfusão normal, sem caracterização de edema.

A mobilidade das grandes e pequenas articulações destes membros é normal, sem qualquer limitação funcional aos movimentos ativos e passivos, sem crepitações.

Apesar de dor referida à máxima amplitude articular do joelho direito.

Na Goniometria da articulação do joelho direito encontra-se normal.

Desconforto álgico à manobra de Appley. Dado clínico com valor preditivo considerável para lesão meniscal bilateral, no contexto, entre outras provas diagnósticas.

Ausência de atrofias, retrações, abaulamentos ou cicatrizes.

[...]



Força muscular preservada.

Não há sequelas funcionais.

No item "Discussão", o expert consignou que:

[...] se trata de Pericianda portadora de Evento traumático – <u>contusão</u> do joelho direito.

Restando <u>ausência</u> de sequelas funcionais e dor crônica referida, sem <u>deformidades permanentes destes segmentos ósseos e dos tecidos moles</u> adjacentes.

[...]

Encontra-se com <u>Independência Completa de todas as atividades lhe são</u> <u>possíveis sem qualquer ajuda externa</u>, com segurança e em tempo razoável em comparação com pessoa hígida da mesma faixa etária.

Consegue locomover-se, alimentar-se, higienizar-se, banha-se, cuida da própria aparência, veste-se, usa sanitário e tem pleno controle urinário e fecal. Integra-se socialmente, compreende, expressa-se, resolve problemas e tem memória preservada.

Desta forma, com o que há disponível para análise <u>não há como caracterizar incapacidade laboral e para suas atividades habituais. Haja vista que continua em exercício profissional como "agente comunitário de saúde" pela Prefeitura Municipal de Tupã. Portanto, <u>sem impedimento para exercer suas funções</u>.</u>

Consoante à lei e a respectiva tabela SUSEP, não há percentual do correspondente dano patrimonial que se enquadre na referida tabela.

Em relação ao sofrimento físico e psíquico (quantum doloris) vivido pelo Periciando durante o período de Incapacidade Temporária, que pode ser fixado numa escala empírica de gravidade. Com proposta de quantificação é sugerida uma escala de 1 a 6 (ausente, mínima, leve, moderada, grave e gravíssima) podemos considerar grau: 1.

Concluiu o perito que "Não há caracterização de incapacidade. Estando em condições clínicas estabelecidas, estáveis e isentas de sequelas. Não há dano corporal permanente que se enquadre na Tabela SUSEP".

Ao responder os quesitos das partes, o perito esclareceu que a Apelante não sofreu debilidade física permanente, não tem incapacidade ou limitação, pode exercer atividade com grande esforço físico no membro, não há restrições, não há prejuízos para sua vida cotidiana continua exercendo a mesma atividade laboral.

Em resposta aos quesitos complementares às fls. 240/241, o *expert* deixou claro que:



Inicialmente se faz necessário salientar que a pericianda sofreu contusão no joelho direito após queda da motocicleta, e não fratura do joelho. A mobilidade articular do joelho direito da pericianda encontra-se normal. A dor é um sintoma subjetivo e imensurável sob o ponto de vista médico pericial, não há como afirmar que um acidente sofrido em 12/03/2016 tendo a pericianda como diagnóstico de contusão do joelho direito possa se perdurar até os dias atuais. Os dados colhidos no laudo inicial são provenientes de relatos da autora, atendendo aos questionamentos dirigidos às alegações da peça inicial, sendo de exclusiva responsabilidade da informante.

[...]

2. [...] <u>deverá agir com restrição e/ou cautela, quando exercer atividades físicas com a capacidade funcional</u>?

Resposta: Não, a pericianda afirmou em perícia médica que se encontra trabalhando normalmente na função de "agente comunitário de saúde"

Além disso, respondeu negativamente as demais questões, deixando assente que a não há limitações e a alegada "dor residual" não diminuiu sua qualidade de vida ou interfere em suas atividades cotidianas.

Diante das conclusões do perito judicial, correta a sentença em afastar a pretensão de pensão mensal, haja vista não haver incapacidade laborativa, destacando que a Apelante sofreu apenas lesão parcial e temporária por quinze dias, conforme tempo de afastamento informado ao perito, retornando na mesma atividade laborativa.

Os atestados médicos de fls. 30/32 comprovam que a Apelante ficou afastada nos seguintes períodos: a) 12 a 15/03/2016 (quatro dias); b) 16/03/2016 (um dia); c) cinco dias a partir de 23/03/2016; d) de 06/06 a 10/06/2016 (cinco dias), o que totaliza exatamente quinze dias, conforme a própria Apelante havia informado ao perito judicial.

Não há nenhuma comprovação de afastamento do trabalho por algum outro período.

Em relação aos lucros cessantes, também não restaram comprovados, visto que a Apelante não comprovou que durante o tempo de convalescença (dez dias em março e cinco dias junho de 2016) sofreu algum desconto em seus rendimentos mensais ou deixou de receber algum valor em atividade extra.



Conforme bem registrou o MM Juízo a quo:

Os alegados lucros cessantes, em que pese a juntada dos documentos referentes à adesão da autora, agente comunitária de saúde, ao trabalho em finais de semana na campanha de saúde pública, com pagamento adicional por dia trabalhado, não são devidos. Isso porque o termo de adesão (p. 77) e o cronograma de sábados trabalhados (p. 76) se referem ao ano de 2017.

Friso que, embora aparentemente o referido termo se trate de prorrogação da campanha, inexiste prova suficiente de que no período em que aconteceu o acidente (março/2016) a autora, de fato, realizava esse trabalho extra. Ressalto que, ante a natureza dessa indenização, caberia à requerente comprovar de forma inequívoca os rendimentos que deixara de auferir, o que, todavia, não ocorreu.

Ao contrário do que sustenta a Apelante, o laudo pericial é firme em suas conclusões de que a Apelante não possuiu lesão permanente, não há sequelas e não possuiu nenhuma incapacidade para suas atividades cotidianas ou laborais, bem como que a alegada dor residual não interferiu em suas atividades, registrando que "A dor é um sintoma subjetivo e imensurável sob o ponto de vista médico pericial, não há como afirmar que um acidente sofrido em 12/03/2016 tendo a pericianda como diagnóstico de contusão do joelho direito possa se perdurar até os dias atuais"

Restou comprovado que o tempo de convalescença, ou seja, o tempo que permaneceu afastada de suas atividades foi de somente quinze dias, não houve necessidade de procedimento cirúrgico, tratando-se de mera contusão, sem sequelas funcionais, exercendo a Apelante a mesma atividade profissional anterior ao acidente, sem prejuízo para suas atividades cotidianas. Deste modo, reputo que o quantum fixado em sentença para os danos morais (R\$ 2.000,00) não comporta majoração, sendo o valor fixado de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficiente para compensar o dano temporário sofrido e impor sanção ao causador do dano. A correção monetária foi fixada desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Em relação aos danos materiais e estéticos, não há insurgência da Apelante, razão pela qual a matéria não será analisada em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum apellatum*.



Por fim, considerando que a matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial de oficio no julgamento de recurso de apelação pelo tribunal na fase de conhecimento do processo não configura *reformatio in pejus* (STJ, AgRg no AREsp. 455.281/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014), ou seja, sua análise independe de pedido expresso na inicial ou de recurso voluntário da parte (STJ, AgRg no REsp. 1.427.958/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.2014), tratando-se de responsabilidade extracontratual, sobre a indenização moral incide juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Destaque-se que a referida Súmula 54 não foi revogada, sendo certo que tal entendimento ainda é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DA MÃE DA PARTE POR DESCARGA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA DO ESTADO. NEGLIGENCIA DO DEVER DE MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES Е REDE. **EXCLUDENTES** DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSURGÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITANTE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 54 DO STJ. DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de compensação pelos danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Súmula 7 do STJ).
- 2. O termo a quo de incidência dos juros de mora em caso de dano moral fruto de responsabilidade civil por ato ilícito, também chamado de responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, é a data do evento danoso, consoante consolidado no enunciado de Súmula 54 do STJ.
- 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1585156/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, **julgado em 24/11/2020**, DJe 09/12/2020).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da



lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

- 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
- 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 822.671/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, **julgado em 06/02/2018**, DJe 09/02/2018).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ.

- 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. Precedentes.
- 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1060780/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, **julgado em 07/11/2017**, DJe 21/11/2017).

Em resumo, de rigor a manutenção da sentença, com observação apenas em relação ao termo inicial de incidência dos juros de mora sobre a indenização moral, que deve iniciar desde o acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ, impondose o desprovimento do recurso.

Em relação a sucumbência, resta mantida a sucumbência recíproca fixada em sentença.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **nego provimento** ao recurso, com observação, nos termos constantes do voto.



Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono do Apelado, para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado em sentença, em razão do total desprovimento do recurso da parte autora, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.